



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

**PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº188-A/2020**

Município de Cametá/PA  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Processo Administrativo nº: 00.012/2020  
**Assunto:** Dispensa de Licitação

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e **parecer jurídico prévio e opinativo da fase interna** sobre processo de dispensa de licitação, que tem como objeto aquisição, em caráter emergencial, de medicamentos básicos (Azitromicina 500mg e Ivermectina 6mg) para enfrentamento da pandemia da COVI-19 (novo coronavírus).

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
  - Ofício nº805/2020/SMS da Secretaria Municipal de Saúde à Comissão Permanente de Licitação solicitando abertura de processo licitatório, com Termo de Referência;
  - Designação de fiscal e gestor de contrato;
  - Cotações de preços;
  - Documentos de habilitação da empresa escolhida;
  - Certidão da SEFIN de existência de Dotação Orçamentária;
  - Justificativa do ordenador de despesas;
  - Justificativa da CPL;
  - Minuta do contrato;
  - Autuação de Abertura de Procedimento;
  - Portaria Municipal nº029/2020 com nomeação dos membros da CPL;
  - Decreto Municipal nº054/2020;
  - AUTORIZAÇÃO do Ordenador de Despesas;
- É o relatório.

**CONSIDERAÇÕES.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços e execução dos serviços posteriormente.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.*

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (COVID-19), visto que, a utilização dos medicamentos é para combater o vírus, ajudando no tratamento dos pacientes infectados, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço.*

Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado o Decreto nº 054/2020, que dispõe sobre a decretação de estado de Calamidade Pública no município de Cametá, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov).

Registra-se também, que a nível federal e estadual foram expedidos os Decretos nº 06/2020 (Congresso Nacional) e 02/2020, respectivamente (Assembleia Legislativa do Pará), que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

estabeleceram estado de calamidade nas unidades federativas e os procedimentos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Além disso, a Lei Federal nº13.979/2020, citada nos Decretos estaduais e municipais, dispõe sobre possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Vejamos:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

(...)

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

(...)

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

(...)

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

*Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

*Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)*

*É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços.*

*A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)*

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

*Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).*

Vale registrar que, no caso, o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido, com a juntada de 3 (três) cotações de fornecedores distintos do ramo de medicamentos, conforme demonstra-se nos autos. Entretanto, não conseguiu-se, conforme relatado na justificativa da Comissão Permanente de Licitação, fazer pesquisa eletrônica em banco de preços.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), bem como o Ordenador de Despesas do órgão solicitante, juntaram justificativa para a contratação, com fundamentação legal, conforme exposto acima, caracterização da situação emergencial ou calamitosa, razões da escolha do fornecedor, justificativa de preços, apresentou dotação orçamentária para arcar com os valores da contratação, de acordo com documentos nos autos.

A empresa NTC SOLUTIONS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, foi a que apresentou menor preço, entre as empresas consultadas para o objeto cotado e, por isso, escolhida para a contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50**

Há autorização do ordenador de despesas para o prosseguimento do processo e contratação do objeto do processo.

Há termo de referência, justificativas do ordenador e da Comissão Permanente de Licitação, com razão para escolha do fornecedor e de justificativa de preços.

**HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR**

No que tange à documentação do fornecedor, foi juntado o Alvará de Funcionamento, o Certificado de Registro Cadastral da empresa no CNPJ com situação ativa e válida, atestado de capacidade técnica. Carreou-se aos autos as certidões de regularidade fiscal (certidão negativa de débito junto à Fazenda Municipal de Belém), trabalhista e do FGTS, bem como a Certidões Positivas com efeito de Negativa de Falência do TJ/PA, da SEFA/MF e SEFA/PA, licença de funcionamento da Vigilância Sanitária de Belém, certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Pará, consulta no site do SINTEGRA, Declarações de Aceite de contratação, Declaração do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, todas regulares e atualizadas.

Não juntou-se Ato Constitutivo do fornecedor, nem documentos pessoais do seu representante legal.

Não juntou-se também balanço patrimonial da empresa mencionada.

Não juntou-se certidões de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

O art. 4º-F da Lei nº13.979/2020, citada na justificativa da CPL prescreve que *a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#)*. Contudo, na justificativa não houve manifestação expressa sobre quais documentos seriam dispensados de apresentação e o motivo, pelo que se entende necessário realizar.

**MINUTA CONTRATUAL**

Apesar de ter sido citado na justificativa técnica da CPL o art. 62, §4º da Lei nº8.666/93, que faculta o termo de contrato em avenças em casos de compra com entrega imediata e integral de bens adquiridos, independente do valor, dos quais não haja obrigações futuras, juntou-se minuta contratual nos autos para análise, a qual apresenta, as cláusulas necessárias para a contratação de acordo com a Lei de Licitações e Contratos.

**PONDERAÇÕES/RECOMENDAÇÕES**

- 1- Encaminhe-se o processo à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer do controle interno, no que concerne as suas atribuições;
- 2- Juntar documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da empresa escolhida para fornecimento.
- 3- Obedecer às Instruções Normativas nº02/2020 e 03/2020 do TCM/PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ N°. 05.105.283/0001-50**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, seguem os autos com o parecer para conhecimento e cumprimento das recomendações citadas. O atendimento ou não das mesmas fica a critério dos demais órgãos competentes, visto que as orientações legais cabíveis, para a produção de segurança jurídica, foram fornecidas, ficando, por fim, a cargo do ordenador de despesas ratificar ou não o procedimento, visto que está ciente das orientações legais emitidas no parecer desta Procuradoria.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 07 de maio de 2020.

**MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS**  
**Procuradora Municipal D.M 92/2017. OAB/PA 21.881**